



## **RESOLUÇÃO Nº 06/2022 de 28 de dezembro de 2022**

**Dispõe sobre Cessação do Pré-B na EMEI Criança Feliz, e atendimento do mesmo na EMEF Nossa Senhora de Fátima, no ano de 2023.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 10, da Lei Municipal Nº 1952 de 11 de junho de 2019 embasada no Art. 11 da Lei Federal Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Para efeito desta Resolução, entende-se por curso cada um dos dois níveis/etapas que compõem a Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental, em qualquer de suas modalidades.

### **Cessação do Pré-B Pré Escola**

**Art. 2º**- A Cessação de funcionamento de curso devidamente autorizado no Sistema Municipal de Ensino consiste no encerramento da oferta de ensino desse curso como um todo, ou em parte.

**§ 1º**- A suspensão temporária de funcionamento de curso equivale à sua cessação e como tal deverá ser tratada.

**§ 2º**- No interesse dos alunos, a cessação poderá ser gradativa.

**§ 3º**- A cessação de funcionamento de curso ocorrerá sempre no final do ano letivo, ou da unidade de tempo estabelecida na organização adotada pela instituição de ensino, salvo quando houver transferência de todos os alunos do curso, nas seguintes situações:

- I- nucleação de escolas;
- II- danos causados ao prédio escolar por incêndio ou fator da natureza.

**Art. 3º**- A cessação de funcionamento de curso será regularizada mediante o competente ato declaratório emitido pelo Conselho Municipal de Educação, em processo encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo ou pela Mantenedora da Escola Privada de Educação Infantil.

**Parágrafo Único** - O pedido declaratório de cessação de funcionamento de curso deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação antes do encerramento das atividades letivas.

**Art. 4º** - A solicitação de emissão de ato declaratório de cessação de funcionamento de curso será constituído de:

- I- pedido do representante legal da entidade mantenedora dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação.
- II- exposição de motivos do encerramento da oferta de ensino;
- III- análise do diagnóstico do impacto da ação;
- IV- Ata da manifestação da comunidade escolar.
- V- indicação do destino dos alunos remanescente para continuidade de seus estudos;
- VI- cópia dos atos de criação da escola e/ou do curso e dos de designação, denominação e, se for o caso, reorganização da escola, quando se tratar de estabelecimento Público Municipal.
- VII- cópia do ato de credenciamento da escola, se for o caso, e de autorização para funcionamento do curso;
- VIII- cronograma de encerramento da oferta de curso, se for gradativa;
- IX- informações sobre as condições e o destino da escrituração escolar e do arquivo, quando a cessação for total dos cursos e a escola cessar suas atividades.

**Art. 5º** - Quando a cessação for do curso como um todo, juntamente com o ato declaratório de cessação de funcionamento de cada curso oferecido pelo estabelecimento, será emitido o ato de descredenciamento da instituição de ensino para sua oferta.

**Art. 6º**- No processo que tratar de cessação de funcionamento de nível de ensino de Escola Municipal, o Conselho Municipal de Educação manifestar-se-á também sobre a extinção desse nível de ensino.

**Art. 7º**- Recebido o pedido que tratar da cessação de funcionamento de curso, o Conselho Municipal de Educação designará Comissão Verificadora para examinar “in loco” a conformidade dos dados e das informações nele contidos com a realidade da escola e verificar as condições da escrituração escolar e do arquivo que permitam a constatação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade e autenticidade de sua vida escolar.

**§ 1º**- A Comissão Verificadora sempre fará referência ao número e destino dos alunos remanescentes e as condições de seu deslocamento à nova escola.

**§ 2º**- Constatada deficiência e/ou irregularidade na escrituração escolar e/ou no arquivo, a Comissão Verificadora orientará seu saneamento e/ou correção antes de dar encaminhamento ao processo no Conselho Municipal de Educação.

**Art. 8º**- O acervo da escrituração escolar e do arquivo da escola que cessar suas atividades será recolhido à Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** - Havendo cessação de funcionamento de curso como definido no Art. 1º desta Resolução, mas continuando a existir o estabelecimento, o acervo da escrituração e do arquivo permanecerá na própria escola.

**Art. 9º**- Nos documentos escolares expedidos a ex-alunos de curso que tiver cessado seu funcionamento, além dos dados e informações necessários a identificações da escola, constará referência ao ato declaratório de cessação de funcionamento do curso.

**Parágrafo Único** – Os documentos serão expedidos pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo ou por quem designado por ele.

**Art. 10** – O Ato de extinção, de escola municipal, acontecerá através decreto municipal expedido pelo executivo municipal e o mesmo só poderá ocorrer após 5 (cinco) anos após a cessação dos cursos oferecidos na referida escola.

### **Atendimento Emergencial**

**Art. 11-** O Poder Público Municipal poderá oferecer, emergencialmente Educação Infantil e Ensino Fundamental, sempre que ocorrer desequilíbrio na densidade populacional ou por determinação judicial.

**Parágrafo Único** - Quando houver atendimento emergencial, nos termos do “caput”, serão dispensados os atos prévios de credenciamento de instituição de ensino e de autorização para o funcionamento de cursos que, tratando deverão ser solicitados no decorrer do mesmo ano civil.

**Art. 12-** O município só poderá dar atendimento emergencial se o local destinado dispuser das condições de infraestrutura estabelecida para oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como dos recursos humanos habilitados, garantindo em qualquer caso o cumprimento do ano letivo nos termos da legislação vigente.

**Art. 13-** O atendimento emergencial será comunicado pela Secretaria Municipal de Educação ao Conselho Municipal de Educação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu início.

**Art. 14-** Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, pelo plenário, em sessão de 28 de dezembro de 2022

**Centenário/RS, 28 de dezembro de 2022.**

Colene M. Klos

Presidente do CME